

SEXAGÉSIMO SÉTIMO PROTOCOLO ADICIONAL DO AJUSTE  
DE COMPLEMENTAÇÃO Nº 16, SOBRE PRODUTOS DAS  
INDÚSTRIAS QUÍMICAS DERIVADAS DO PETRÓLEO

(Revisão do Programa de Liberação)

De conformidade com o disposto pelo artigo 4º do Ajuste de Complementação nº 16, sobre produtos das indústrias químicas derivadas do petróleo, os Plenipotenciários que subscrevem o Protocolo Adicional, devidamente acreditados por seus respectivos Governos, e cujos poderes, achados em boa e devida forma, foram depositados na Secretaria-Geral da ALADI,

ACORDAM:

Artigo 1º - Modificar as concessões outorgadas pelos países signatários nos Protocolos Adicionais de 20 de dezembro de 1980 (Quinquagésimo Segundo e Quinquagésimo Quinto Protocolos Adicionais) nos termos do Anexo do presente Protocolo Adicional.

Artigo 2º - O presente Protocolo Adicional entrará em vigor em 1º de janeiro de 1982 e vigorará até 31 de dezembro de 1982.

A Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EN FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários firmam o presente Protocolo na cidade de Montevidéu aos dez dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e um, nos idiomas português e castelhano, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Alfredo Teixeira Valladão

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Juan José Real

ANEXO

PREFERENCIAS ACORDADAS PARA A IMPORTAÇÃO  
DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

NOTAS

1) As preferencias incluídas neste Anexo entrarão em vigor em 1º de janeiro de 1982 e caducarão em 31 de dezembro de 1982.

2) Brasil

a) Os produtos incluídos neste Anexo estão sujeitos tam bém ao pagamento de:

i) Taxa de melhoramento de portos; e

ii) Imposto sobre Operações Financeiras. Este imposto não é negociável e na atualidade o montante é de 25 por cento, reduzido a 20 por cento nas operações de câmbio, relativas ao pagamento de importações de mercadorias realizadas ao amparo de concessões tarifárias negociadas no âmbito da ALALC/ALADI, originários e procedentes dos países membros beneficiários da concessão (decreto-lei nº 1.783, de 18/IV/1980, e nº 1.844, de 30/XII/1980; Resoluções do Banco Central nºs 619, de 29/V/1980, 634, de 27/VIII/1980 e 683, de 5/III/1981).

b) O gravame ad valorem para terceiros países não inclui os gravames ad valorem adicionais fixados pelos decretos-leis nºs 1.334/74, 1.364/74 e 1.421/75, prorrogadas pelo decreto-lei nº 1.857/81, quando gravam produtos incluídos neste Anexo.

Os mencionados gravames adicionais não incidem sobre produtos negociados, exceto quando se tenham assinalado expressamente e não tenham sido computados no cálculo da preferência percentual; portanto, não corresponderá alteração nas preferências percentuais e, nos residuais resultantes, sua eventual eliminação.

- c) O artigo 1º do Decreto nº 66.175 derrogou a exigência do visto consular na fatura comercial correspondente à importação de produtos de qualquer procedência. Outrossim, o artigo 2º prevê que o Ministério das Relações Exteriores, caso recomende o Conselho de Política Aduaneira, poderá restabelecer a exigência, de modo genérico ou apenas para países isolados ou grupos de países, de acordo com as condições prevalecentes nos mercados nacional e internacional.
- d) O financiamento às operações de câmbio estará sujeito, no que corresponde, à Resolução nº 683 do Banco Central do Brasil, de 24/IX/1980.

3) Uruguai

- a) Os produtos incluídos neste Anexo estão sujeitos também ao pagamento de:
  - i) Taxa de mobilização de volumes; e
  - ii) Emolumentos consulares.
- b) O Governo do Uruguai aplica com caráter geral um encargo mínimo - não discriminatório - de 10 por cento, que grava a importação de toda mercadoria e de qualquer origem, exceto aquelas que tenham fixado um encargo maior (decreto nº 125/977, de 2 de março de 1977). Dito encargo mínimo está incluído na indicação de gravames residuais estabelecida neste Anexo.

ABREVIATURAS

LI - Livre importação

CÓDIGO NUMÉRICO	DESCRÍÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO			OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	RESIDUAL RESULTANTE	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
27.12.0.02	Vaselina purificada	UR	27.12.00.00	LI	30	LI	67	10	Sólida
28.10.2.05	Ácido ortofosfórico purificado	UR	28.10.02.01	LI	30	LI	67	10	
29.08.6.99	Peróxido de acetil acetona	UR	29.08.06.99	LI	30	LI	67	10	
29.08.6.99	Peróxido de meticilceto na	UR	29.08.06.02	LI	30	LI	67	10	
29.14.6.05	Metacrilato de metila	UR	29.14.02.03	LI	20	LI	50	10	
29.14.7.01	Ácido benzóico	UR	29.14.03.01	LI	20	LI	50	10	
29.14.7.03	Peróxido de benzoíla	UR	29.14.03.21	LI	30	LI	67	10	
29.14.7.05	Benzoato de sódio	UR	29.14.03.02	LI	30	LI	67	10	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
29.15.2.07	Ftalato de octila e isooc tila	BR	29.15.15.00	LI	30	LI	90	3	Quota: 450 toneladas desti- nada em forma conjunta aos itens 29.15.2.07 e 29.15.2. 99.
29.15.2.99	Ftalato de didecila	BR	29.15.15.00	LI	30	LI	90	3	Quota: 450 toneladas desti- nada em forma conjunta aos itens 29.12.2.07 e 29.15.2.99
29.31.3.03	Dietilditiocarbonato de zinc	UR	29.31.03.10	LI	30	LI	67	10	
29.31.3.06	Disulfeto de tetrametilti ourama	UR	29.31.03.90	LI	30	LI	67	10	
34.02.0.01	Ácido dodecilbenzeno sulfônico	BR	29.03.01.00	LI	30	LI	90	3	Quota: 800 toneladas
34.02.0.01	Polisorbatos etoxilados	UR	34.02.01.90	LI	20	LI	50	10	
38.11.2.02	Metil-1-(butilcarbamil)- 2-bencimidazol-carbamato (Benlate)	UR	38.11.02.21	LI	30	LI	67	10	
38.11.2.02	Fungicidas e herbicidas a base de etileno-bis-ditio carbamato de zinco ('zineb')	UR	38.11.02.11	LI	30	LI	67	10	
38.11.2.02	Fungicidas e herbicidas a base de etileno-bis-ditio carbamato de maganês ('ma- neb')	UR	38.11.02.12	LI	30	LI	67	10	
38.11.2.99	Bromasil (5-bromo-3-sec- butil-6-metiluracil)+diu- ron(3-(3,4-(diclorofenil) 1,1-dimetiluréia))	UR	38.11.03.15	LI	30	LI	67	10	

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
38.11.2.99	Diuron (3-(3,4-diclorofenil 1,1-dimetilureia)	UR	38.11.03.15	LI	30	LI	67	10	
38.11.2.99	3-Ciclohexil-6-(dimetilamina)-1-metil-1,3,5-triazina-2,4(1H,3H)-di-one	UR	38.11.03.15	LI	30	LI	67	10	
38.11.2.99	Herbicidas formulados contendo dicloreto de 1,1'-dimetil-4,4' dipiridila	UR	38.11.03.15	LI	30	LI	67	10	
38.19.0.99	Polietilenglicóis líquidos	UR	38.19.89.99	LI	85	LI	88	10	
39.02.2.02	Poliestireno (sólido)	UR	39.02.01.22	LI	20	LI	50	10	
39.02.2.05	Compostos de cloroacetato de polivinila	UR	39.02.29.00	LI	55	LI	95	3	Quota: 500 toneladas
39.02.2.99	Resinas polipropileno (sólidas)	UR	39.02.01.12	LI	20	LI	50	10	